



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.005624/2008-10
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.538 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MASP - MARANHENSE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2006

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O terço constitucional de férias possui natureza de retribuição pelo trabalho, integrando a remuneração e o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

DECISÃO STF RE 1072485 - FÉRIAS - ACRÉSCIMO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA.

É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 589/608) em face do V, Acórdão de nº 2803-004.231 (e-fls.581/587) da Colenda 3ª Turma Especial dessa Seção, que julgou em sessão de 12 de março de 2015 o recurso voluntário do contribuinte em relação as contribuições devidas a terceiros, decorrentes de rescisões de contrato de trabalho, recibos de férias e pró-labore e contabilidade, apuradas sobre salário-de-contribuição dos empregados e contribuintes individuais.

02 –A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrito e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SÚMULA CARF Nº 2. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO QUE NÃO AFRONTA PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

1. No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, restou pacificado na jurisprudência do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS submetido ao rito do art. 543C do CPC , no sentido de que tal verba não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade da exação quanto à contribuição para o INCRA, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). 3. O indeferimento do pedido de perícia não afrontou o princípio da ampla defesa, tendo em vista que a manifestação do contribuinte em relação à perícia teve como bem posto na decisão recorrida, caráter meramente protelatório.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, tendo em vista a decadência parcial, bem como a exclusão da verba correspondente ao terço constitucional de férias.”

03 – De acordo com o despacho de admissibilidade: “O processo foi encaminhado à PGFN em 19/03/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 588). De acordo com o disposto no §9º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre 30 dias após esta data; portanto o Recurso Especial foi tempestivamente interposto em 15/04/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 609)”, sendo que a Fazenda Nacional visa rediscutir a seguinte matéria: “**Contribuição Previdenciária. Adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias**”.

04 - Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme o despacho de 30/01/2017 (e- fls. 635/637) e em síntese as razões recursais da Fazenda:

a) questiona que o terço constitucional de férias não possui natureza indenizatória mas sim remuneratória e, além disso, não se enquadra em qualquer das hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária.

05 – Por sua vez o contribuinte foi intimado em 02/02/2018 (e-fls. 642) do Acórdão do Recurso Voluntário, recurso especial e despacho de admissibilidade para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, contudo, deixando transcorrer o prazo *in albis* de acordo com certidão de e-fls. 649.

06 - Esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 - O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço. Não foram apresentadas contrarrazões.

Mérito

08 – A hipótese do recurso especial trata da verba de terço constitucional que foi afastada pela decisão recorrida aplicando-se os termos do RESP 1.230.957 do E. STJ que entendia pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

09 – Contudo, em julgamento de 31/08/2020 o E. STF no RE 1072485 tendo por Relator o Ministro Marco Aurélio, no Tema 985 tendo repercussão geral entendeu pela incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme ementa a seguir abaixo reproduzida:

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

(RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)

10 – Diante dos termos do art. 62 § 2º do RICARF, prescreve que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF em Repercussão geral deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, *verbis*:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

11 – Portanto, no presente caso dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional restabelecendo o lançamento quanto ao terço constitucional de férias.

Conclusão

12 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso